

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

MENSAGEM N° 03/89

ASSUNTO:

Dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras provisões.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.570/89

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 27 de abril de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 20.01.0011.4 - (JUL/89)

DE 19

PROJETO N.º

4213

89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.213, de 1989

(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

MENSAGEM N° 03/89

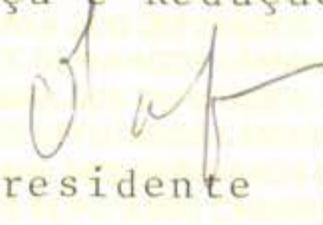
Dispõe sobre os serviços notariais e de registro
e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
E DE SERVIÇO PÚBLICO).

AS COMISSÕES:

1. Constituição e Justiça e Redação
2. Serviço Público

Em, 16/11/89


Presidente

Projeto de Lei nº 4.213, de _____ de _____ de 1.989.

Dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O serviço de notariado e de registros públicos é exercido em caráter essencial e privado, por delegação do poder público, e integra a organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único - Os titulares do serviço são, como delegados, depositários de fé pública e exercem a tutela administrativa dos interesses privados, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º - Os titulares dos serviços notariais e de registros são os notários, registradores e, onde houver, distribuidores extrajudiciais.

CAPÍTULO II

DOS NOTÁRIOS

Art. 3º - Aos notários compete:

- a) escolher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;
- b) intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou pretendam dar forma legal ou autenticidade, redigindo e autorizando os instrumentos adequados;
- c) conferir autenticidade a documentos avulsos;
- d) autenticar fatos;
- e) lavrar escrituras públicas;
- f) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- g) lavrar atas notariais;
- h) expedir públicas-formas e autenticar cópias de docu



mentos avulsos;

- i) reconhecer letras e firmas;
- j) registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las;
- l) extrair traslados de seus atos;
- m) expedir certidões de atos e documentos que constam de seus livros e arquivos.

Art. 4º - É dever dos notários:

- a) verificar a identidade, capacidade e representação das partes;
- b) aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato que pretendem realizar;
- c) redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;
- d) utilizar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do ofício;
- e) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do notariado, facultado o uso de chancela;
- f) apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial;
- g) manter sigilo profissional no exercício de suas funções, salvo quando houver ordem judicial ou estiver sob correição.

Art. 5º - Obedecido o termo ou território para o qual recebeu delegação, poderão os notários praticarem os atos notariais pela livre escolha dos interessados.

Parágrafo único - São nulos de pleno direito as escrituras notariais relativas a imóveis se o mesmo não se situar na comarca ou qualquer dos interessados ali não forem domiciliados.

Art. 6º - São requisitos formais essenciais do instrumento público, além daqueles previstos no Código Civil:

- a) a redação na língua nacional;
- b) localidade e data;
- c) nomeação e qualificação das partes e comparecentes;
- d) assinatura dos comparecentes, quando for o caso;
- e) subscrição do notário ou, em seu impedimento, de seu oficial maior;

Art. 7º - Os notários informarão obrigatoriamente aos conselhos regionais que trata o artigo 19º desta Lei a lavratura, aprovação e revogação de testamento.



CAPÍTULO III

DOS REGISTRADORES

Art. 8º - Aos registradores compete, privativamente:

- a) praticar atos de registro nos limites da legação;
- b) expedir certidões e fornecer informações relativas aos atos praticados e documentos arquivados.

Art. 9º - Aos serventuários de protestos compete, privativamente:

- a) apontar títulos cambiais e outros documentos cujo protesto seja legalmente necessário para prova de vencimento ou falta de pagamento;
- b) intimar os devedores dos títulos apontados;
- c) receber o pagamento dos títulos apontados enquanto não tirado e registrado o protesto, dando-lhes quitação;
- d) lavrar e registrar o protesto;
- e) averbar o cancelamento e a retificação do registro de protestos;
- f) expedir certidões e fornecer informações dos atos praticados, exceto dos apontamentos.

CAPÍTULO IV

DOS SERVENTUÁRIOS EM GERAL

Art. 10 - Compõem o pessoal dos serviços notariais e de registro, além do titular, o oficial substituto, os escreventes e os auxiliares.

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal disporão sobre o regime funcional a ser observado pelos serventuários dos ofícios extrajudiciais, ressalvado o direito adquirido dos atuais servidores na data da promulgação desta Lei.

§ 2º - Caberá ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal fixar a lotação em cada ofício extrajudicial e nomear o oficial substituto dentre os escreventes da serventia, bem como zelar pela observância da legislação relativa ao pessoal.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11º - A fiscalização dos serviços notariais e de



registro compete ao Poder Judiciário estadual e inclui:

- a) a correição dos atos notariais e de registro, dos respectivos livros e documentos;
- b) a apuração da responsabilidade administrativa do serventuário e seus empregados, pela má execução dos serviços, e a imposição de sanções administrativas;
- c) a apreciação e decisão das questões disciplinares do pessoal e a aplicação das sanções administrativas cabíveis;
- d) o julgamento das dúvidas dos registros públicos;
- e) o julgamento das reclamações relativas aos serviços prestados, inclusive sobre sua cobrança;
- f) a habilitação dos escreventes podendo, se necessário, submeter o indicado a prova para considerá-lo apto para o serviço.

Art. 12 - A prática de transgressão disciplinar, conforme sua gravidade, sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) multa;
- d) suspensão;
- e) demissão;
- f) perda da delegação;
- g) cassação da aposentadoria.

§ 1º - Nenhuma pena será aplicada sem audiência do infrator;

§ 2º - A aplicação das sanções previstas nas alíneas "d", "e" e "f" do "caput" será precedida de processo administrativo onde seja assegurada ampla defesa.

§ 3º - As sanções previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" poderão ser impostas pelo serventuário e, em seu impedimento, pelo oficial substituto facultado o reexame pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO VI

DA DELEGAÇÃO

Art. 13 - Caberá ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal promover o concurso público de provas e títulos para o provimento da função de notário e registrador.

§ 1º - Pelo menos 2/5 dos membros da comissão que tra



ta o presente artigo deverão ser indicados pelo Conselho Regional que trata o art. 19 e Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, divididos igualmente por ambas as instituições.

§ 2º - Nenhuma serventia ficará vaga por mais de seis meses sem abertura de concurso.

Art. 14 - O candidato deverá ser brasileiro e bacharel em direito, salvo se, em relação ao último requisito, tiver mais de dez anos ininterruptos como escrevente ou, em caso de remoção, mais de cinco anos ininterrupto como notário ou registrados.

Art. 15 - O candidato a remoção terá preferência na escolha das serventias em concurso.

Parágrafo único - Havendo mais de um candidato a remoção aprovado, terá preferência aquele que tiver obtido melhor classificação. Se estiverem em empate, terá preferência aquele que for mais antigo na função de notário ou registrador.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FEDERAL

Art. 16 - É criado o Conselho Federal de Notariado e de Registros Públicos, com personalidade jurídica de direito privado e sede no Distrito Federal.

Art. 17 - O Conselho Federal definirá, em estatuto, sua organização administrativa e disporá sobre a criação de conselhos seccionais notariais e de conselhos seccionais de registros públicos, que terão personalidade jurídica de direito privado e autonomia financeira e patrimonial.

Art. 18 - Compete ao Conselho Federal:

- a) elaborar seus estatutos;
- b) eleger sua diretoria, com mandato de três anos;
- c) julgar, em grau de recurso, os atos dos conselhos regionais;
- d) elaborar o Código de Ética dos Notários e Registradores;
- e) aprimorar os serviços notariais e de registro, mediante cursos, palestras, congressos e outros eventos;
- f) encaminhar ao Poder Judiciário sugestões e propostas para aprimorar e atualizar os serviços, por meio de estudos promovidos pelos conselhos regionais;
- g) manter registro dos notários e registradores matri-

culados nos conselhos regionais;

h) representar a categoria perante os órgãos federais nos assuntos de interesse daquela.

Art. 19 - Compõem o Conselho Federal:

I - um representante de cada conselho regional;

II - o presidente de cada um dos cinco conselhos regionais notariais e de registro com maior número de representantes;

CAPÍTULO VIII

DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 20 - São atribuições dos conselhos regionais:

a) elaborar seu regimento interno;

b) organizar e manter o registro dos membros da secção;

c) acompanhar e zelar pelo exercício da atividade notarial e de registros dentro das normas éticas fixadas pelo Conselho Federal;

d) emitir parecer para o Conselho Federal sobre estudos efetuados, para aprimorar e atualizar os serviços notariais e de registros;

e) manter nos conselhos notariais registro dos testamentos lavrados e aprovados na secção, fornecendo certidões de seu arquivo;

f) manter atualizado seu cadastro de membros junto ao Conselho Federal;

g) prestar a seus membros assistência técnica, visando ao aprimoramento dos serviços;

h) representar a categoria junto a órgãos estaduais e municipais nos assuntos de interesse daquela;

i) auxiliar ao Poder Judiciário na fiscalização dos serviços notariais e de registro;

j) designar membros para participarem da comissão de concurso que trata o Art. 13 desta Lei.

Art. 21 - Todos os notários e registradores e somente eles são membros obrigatórios dos respectivos conselhos regionais, contribuindo para sua manutenção de acordo com o que estabelecer o estatuto.

Parágrafo único - De sua arrecadação, os conselhos regionais destinarão 20% (vinte por cento) ao Conselho Federal.



CAPÍTULO IX

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 22 - É vedado aos notários e registradores, bem como ao seus substitutos:

- a) a participação em empresas comerciais, salvo em sociedades anônimas, desde que tal participação seja até o limite de 10% de seu capital social;
- b) o exercício da advocacia;
- c) a acumulação com outro cargo ou função pública, salvo os eletivos, os de Secretário de Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, Ministro de Estado ou magistério.

Parágrafo único - Deverá o notário ou registrador afastar-se de suas funções caso venha a exercer mandato eletivo ou as funções de Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda as de Ministro de Estado.

Art. 23 - O desrespeito à qualquer das disposições do artigo anterior levará às sanções previstas nas alíneas "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 24 - Extingue-se a delegação com a morte, aposentadoria, renúncia ou perda do titular.

Parágrafo único - Caberão aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal declarar vaga a serventia.

CAPÍTULO XI

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Art. 25 - Os notários e registradores são civilmente responsáveis pelos atos praticados por eles, seus prepostos ou auxiliares, no exercício dos serviços notariais e de registro que venham a causar prejuízo a terceiro.

§ 1º - Somente se eximirá da responsabilidade civil o notário ou registrador se provar que o terceiro concorreu com dolo ou culpa, ressalvado os casos de culpa recíproca.

§ 2º - É assegurado ao notário ou registrados o direi-



to de regresso se o ato foi praticado por dolo ou culpa do preposto ou auxiliar.

Art. 26 - Se o ato registral ou notarial tiver sido praticado por terceiro não autorizado, somente responderá o notário ou registrador pelos prejuízos se tiver concorrido com culpa ou dolo.

Art. 27 - Além daqueles previstos no Código Penal e legislação vigente, constituir-se-á crime a recusa pelo notário ou registrador em fornecer informação requisitada por autoridade administrativa ou judicial competente. Também será crime se a informação prestada for falsa, incompleta, adulterada ou omissa.

§ 1º - A pena para o crime previsto neste artigo será de reclusão de um a três anos e multa, além da perda da delegação ou cassação da aposentadoria.

§ 2º - Na mesma pena incorrerão os prepostos ou auxiliares que concorram para o cometimento do crime, além da demissão ou cassação da aposentadoria.

§ 3º - Aplicam-se ao crime previsto neste artigo os dispositivos da parte geral do Código Penal.

§ 4º - O disposto neste artigo também é aplicável quando as informações requisitadas forem relativas às rendas ou ao pessoal da serventia.

CAPÍTULO XII

DA APOSENTADORIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 28 - Aplica-se aos notários, registradores, substitutos, escreventes e auxiliares a legislação relativa a Previdência e Assistência Social, sendo obrigatória sua contribuição.

Parágrafo único - Os notários e registradores contribuirão como autônomos, sendo-lhes também obrigatório o pagamento da parcela correspondente ao empregador quanto aos servidores da serventia.

Art. 29 - Aos notários e registradores, substitutos, escreventes e auxiliares é garantido o direito a aposentadoria nos termos da legislação a eles aplicável antes da data da promulgação da presente Lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas deixadas, por morte, dos notários, registradores, seus prepostos e auxiliares.



§ 2º - Deverá o notário, registrador, seus prepostos e auxiliares exercer opção, no prazo de 180 dias a contar da promulgação desta Lei, a fim de que tenham assegurado o direito à percepção dos proventos quando da aposentadoria na forma estabelecida por este artigo.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Os notários e registradores serão nomeados pelos presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, podendo, entretanto, tal função ser delegada ao Corregedor.

Art. 31 - São serventias do foro judicial:

- a) os cartórios de registro de distribuição;
- b) os cartórios vinculados às Varas da Justiça do Distrito Federal e Estados;
- c) os serviços de distribuição de feitos;
- d) as contadorias, as partidorias e os serviços de depósitos públicos.

§ 1º - As serventias do foro judicial que não tenham titular na data da promulgação da presente Lei serão estatizadas.

§ 2º - Serão estatizadas as demais serventias do foro judicial à medida que ficarem vagas as funções de titular.

§ 3º - Caberá aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 120 a contar da data da promulgação da presente Lei, expedir normas para a regulamentação do presente artigo.

Art. 32 - Respeitado o direito de seus servidores, os serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados até 05 de outubro de 1988 não poderão mais ser delegados, cabendo aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal administrá-los.

Art. 33 - O Conselho Federal de Notários e Registradores incentivará as atividades e o funcionamento de instituições de caráter técnico especializado com âmbito nacional, como o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, o Colégio Notarial do Brasil, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, o Instituto de Registro de Títulos do Brasil, o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil e do



Colégio Registral do Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil, às quais reserverá a competência e eventos periódicos das diversas categorias, de forma a aperfeiçoar seus conhecimentos e a difundir a geral observância das leis.

Art. 34 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei, os notários e registradores enumerados no art. 2º reunir-se-ão em Assembléia Geral na Capital de suas respectivas unidades federativas, para eleger 2 (dois) delegados, sendo um notário e outro registrador, aos quais caberá escolher os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal.

Parágrafo único - A assembléia dos delegados eleitos na forma deste artigo realizar-se-á no Distrito Federal, dentro de 30 (trinta) dias de sua escolha, devendo os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal serem eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 35 - A convocação para assembléia a que se refere o art. 34 será feita por edital expedido pelo notário ou registrador mais antigo na capital de cada unidade federativa, que se incumbirá, ainda, tanto quanto possível, da comunicação pessoal a todos os titulares em exercício.

Art. 36 - A convocação para a assembléia a que se refere o parágrafo único do art. 33, será feita pelo notário ou registrador mais antigo do Distrito Federal, a quem caberá comunicar a todos os titulares da unidades federativas, valendo-se, para tanto, da colaboração das entidades de classe e órgãos associativos nelas existentes, independentemente da publicação de edital mencionado no artigo anterior.

Art. 37 - Esta Lei aplica-se, naquilo que for compatível, aos titulares, prepostos e auxiliares das serventias do fórum judicial.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O anteprojeto de lei dispondo sobre os serviços notariais e de registro, que temos a honra de submeter à apreciação do Egrégio Congresso Nacional teve a preocupação maior de observar o mandamento contido no artigo 236 e seus parágrafos, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O referido dispositivo constitucional, após dizer que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, acrescenta que tal ocorrerá "por delegação do Poder Público".

Surge, aí, a primeira indagação: qual o integrante do Poder Público seria o competente para a delegação?

O anteprojeto entende ser o Poder Judiciário. E não poderia ser de outra forma, uma vez que o § 1º do citado artigo constitucional foi expresso em afirmar caber a esse Poder a fiscalização dos atos dos notários e dos oficiais de registro e de seus prepostos. Tal entendimento melhor se coaduna com a realidade quando se sabe que a tradição brasileira sempre foi assim.

Não se pode compreender que o Poder Executivo da União - como pretendem alguns anteprojetos apresentados - seja o competente para a delegação reclamada, porque esses serviços se estendem por todo o território nacional. Somente as Justiças Locais poderão fiscalizá-los e o capítulo V do anteprojeto diz, com clareza e precisão, como se dará essa fiscalização.

O anteprojeto define a competência dos notários e dos registradores (arts. 3º e 9º), devendo todos os cargos serem providos mediante concurso público de provas e títulos (art. 13), cria o Conselho Federal de Notariado e de Registros Públicos, conferindo-lhe personalidade jurídica de direito público (art. 16), definindo sua competência (art. 18) e composição (art. 19). Cria, também, os Conselhos Regionais (art. 20), e trata dos impedimentos a que estão sujeitos os notários e registradores (art. 22).

Os casos de extinção da delegação estão definidos no art. 24.

O capítulo XI cuida da responsabilidade civil e criminal dos notários e registradores, cuidando o capítulo XII da aposentadoria deles.

bz

MENSAGEM N^o 03/89

Brasília-DF, 10 de novembro de 1.989.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência a expressão do meu apreço e elevada consideração.

José Manoel Coelho

Desembargador JOSÉ MANOEL COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANTONIO PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

GP/ma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Defiro. Em 25.04.90. Publique-se

Presidente

OF. Nº 40/90-CCJR

Brasília, 25 de abril de 1990

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a Vossa Excelência autorizar a reconstituição, por encontrarem-se extraviados, dos Projetos de Lei nºs 3.570/89 - do Sr. Ivo Mainardi, e seus apensos de nºs 4.213 e 4.275, de 1989; 1.584/89 - do Sr. Carlos Cardinal, e seus apensos de nºs 1.699, 1.715 e 4.104, de 1989; 1.096/88 - do Sr. Floriceno Paixão; 7.879/86 - do Sr. Floriceno Paixão.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Theodoro Mendes
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.213

de 19 89

A U T O R

E M E N T A Dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências.
(Definindo a função de notário, registrador e distribuidor extrajudicial, criando os Conselhos Federal, os Regionais de Notariado e de Registros Públicos e dispondo sobre a fiscalização, a delegação, os impedimentos e as responsabilidades, regulamentando o disposto no artigo 236 da Nova Constituição Federal).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TER-
RITÓRIOS

MENSAGEM Nº 03/89

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL Nº 4.275/89

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição, Justiça e de Redação e de Serviço
Público.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

MESA

01.12.89 Deferido requerimento do Dep. IVO MAINARDI, solicitando apensar este ao
PL. 3.570/89.

Vide verso ...

ANDAMENTO

PL. 4.213/89

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Serviço Público.
(NOVO DESPACHO)

PLENÁRIO

27.11.89 . . .
É lido e vai a imprimir.

DCN 28.11.89, pág. 13946, col. 01.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI } 4.275, DE 1989.

MESA

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1990.